ACÓRDÃO - AC00 - 1568/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2534/2020
PROTOCOLO	**:** 2027509
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANHOS
REQUERENTE	**:** ROMALDO ZONATTO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RELATÓRIO DE AUDITORIA – IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – QUITAÇÃO DA MULTA POR ADESÃO AO REFIS – PERDA PARCIAL DO OBJETO – APRECIAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS – CONHECIMENTO PARCIAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Conhecimento parcial do Pedido de Revisão, diante da perda parcial do objeto do presente pedido com relação à multa, em face do pagamento em adesão ao REFIS, nos termos da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

2. Exclui-se a impugnação referente ao contrato nº 004/2013, ante a juntada de razões e documentos, os quais demonstram na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, concluindo-se pela regularidade da execução financeira.

3. Mantém-se a impugnação referente ao contrato 006/2013, uma vez que permanece a irregularidade de sua execução financeira, tendo em vista que a documentação existente nos autos principais, bem como dos documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade não fazem qualquer menção ao Contrato informado pelo jurisdicionado.

4. Conhecimento parcial e procedência parcial do Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento parcial** do **Pedido de Revisão** formulado por **Romaldo Zonatto**, diante da perda parcial do objeto do presente pedido com relação à multa de 75 (setenta e cinco) UFERMS, em face do pagamento em adesão ao REFIS, nos termos

da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020; no mérito, pela **procedência parcial** do Pedido de Revisão, devendo **rescindir em parte** a Deliberação AC00 - 221/2017, proferida nos autos do TC/15033/2015, nos seguintes termos: **a)** rescindir o "item 4.1", para excluir a impugnação no valor de R$ 9.776,50 (nove mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), diante da regularidade da execução financeira do Contrato n. 004/2013; **b)** manter a impugnação constante no "item 4.2", no valor de R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais); **manter inalterados** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Romaldo Zonatto, ex-presidente da Câmara Municipal de Paranhos, em face do Acórdão AC00 - 221/2017, proferido nos autos do Processo TC/15033/2015, que assim deliberou:

> Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do corpo técnico da 6ª ICE, quanto o parecer ministerial e **VOTO:**
>
> 1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 19/2014, realizada na Câmara Municipal de Paranhos, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes inconsistências:
>
> **Item 6.3.1 – Contratos:** não encaminhamento do convite n. 003/2013 e diversas irregularidades nos contratos decorrentes dos convites n. 004/2013 e 005/2013;
>
> **Item 6.3.2 – Contrato irregular:** foi constatado o pagamento de despesas superiores ao montante contratado, sem a existência de alterações contratuais, referente ao convite n. 006/2013.
>
> 2 - pela aplicação de multa ao **Sr. Romaldo Zonatto,** ex-Presidente da Câmara, no valor correspondente a **75 (setenta e cinco) UFERMS,** com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;
>
> 4 - pela **impugnação de R$ 16.526,50 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos),** referente às seguintes despesas pagas irregularmente:
>
> **4.1 – R$ 9.776,50,** pagos em favor de Adriana Cavalcante de Araújo Neves, referente ao contrato n. 004/2013;
>
> **4.2 – R$ 6.750,00,** pagos à empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda, referente ao contrato n. 006/2013.
>
> Com fundamento no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuo ao Sr. Romaldo Zonatto a responsabilidade pela devolução do valor impugnado aos

cofres públicos, acrescidos dos consectários legais, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

Alega que ofertou suas razões bem como juntou documentos a fim de regularizar os atos e os procedimentos administrativos realizados na Câmara Municipal de Paranhos durante o exercício de 2013, pedindo a reforma do acórdão para afastar a impugnação.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 10247/2020 (peça 12).

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA - DFLCP - 262/2024 (peça 18), se manifestou pela procedência do pedido de revisão na parte relativa à impugnação do valor de R$ 9.776,50, item 4.1 do Acórdão; pela não procedência do pedido na parte relativa à impugnação do valor de R$ 6.750,00, item 4.2 do Acórdão e homologação da desistência do pedido de revisão quanto às demais matérias.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 4ª PRC - 630/2024 (peça 19) opinou pelo reconhecimento da superveniente perda parcial do objeto em face do pagamento voluntário da multa imposta no item 2, pela adesão ao REFIS e pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de revisão, de modo que seja excluída a impugnação no valor de R$ 9.776,50 nele contida, mantendo-se inalterados os demais itens.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

No presente caso, a questão discutida se restringe na reapreciação do Acórdão AC00 – 221/2017 (peça 31 dos autos principais) em que se decidiu pela irregularidade dos procedimentos apontados no Relatório de Auditoria 19/2024, pelo não encaminhamento dos documentos referentes ao Convite n. 003/2013 e irregularidades nos contratos decorrentes dos Convites n. 004/2013 e 005/2013 e por não ter sido constatado o pagamento das despesas superiores ao montante contratado do Convite n. 006/2013, com aplicação de multa ao requerente no valor de 75 (setenta e cinco) UFERMS e impugnação na quantia de R$ 16.526,50, sendo R$ 9.776,50 referente ao Contrato n. 004/2013 e R$ 6.750,00 com relação ao Contrato n. 006/2013.

Inconformado com os termos do referido *decisum*, o gestor formulou o presente Pedido de Revisão e, em seguida, quitou a multa de 75 (setenta e cinco) UFERMS pela adesão ao REFIS (peça 41 do TC/15033/2015), prejudicando, portanto, o exame de mérito neste ponto da multa, conforme o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, que regulamenta a Lei Estadual n.º 5.454/2019:

> **Art. 5º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial** que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> **Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento. (g.n)

Embora tenha ocorrido a adesão ao REFIS, entende-se no caso que a quitação da multa não impede o exame e o processamento do conteúdo em relação às impugnações, já que os valores não estão incluídos no REFIS.

A propósito, este também é o entendimento do Ministério Público de Contas, que no parecer esclareceu:

> Contudo, não obstante o artigo supracitado disciplinar que o deferimento do pedido de pagamento dos débitos constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, este Parquet de Contas entende que a referida quitação não impede o processamento do presente recurso, ainda que o benefício já fora concedido por esta Corte e a multa efetivamente quitada, uma vez que os argumentos ofertados alcançam a impugnação e a mencionada sanção não foi objeto de desconto ou de qualquer outro benefício concedido por esta Corte. (fls. 130)

Por esses motivos, deixa-se de apreciar o Pedido de Revisão quanto à multa, mas analisa-se o pedido no que se refere às impugnações, o que autoriza a apreciação do mérito.

III. MÉRITO

Neste momento, discute-se a manutenção ou não da impugnação de R$ 16.526,50, dos quais R$ 9.776,50 foram pagos em favor de Adriana Cavalcante de Araújo Neves, referente ao contrato n. 004/2013 e R$ 6.750,00, pagos à empresa

Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda, referente ao contrato n. 006/2013.

O requerente juntou a suas razões documentos para comprovar a devida execução financeira dos contratos impugnados.

Com relação ao Contrato n. 004/2013, com valor impugnado de R$ 9.776,50, o jurisdicionado argumenta:

> O Processo licitatório carta convite 004/2013, encontra-se regular, conforme razões abaixo:
>
> a) o valor primário empenhado ao contrato (anexo) da carta convite era de R$ 48.004,00, porem o mesmo sofreu supressão de valor em R$ 4.364,00 (Termo Aditivo anexo), restando R$ 43.640,00 empenhado.
>
> Durante 10 meses foram pagos a contratada Adriana Cavalcante de Araujo Alves a importância de R$ 4.364,00, sendo que ficava retido a importância de R$ 977,65, corresponde há impostos e contribuição sociais obrigatórias para pessoa física, como R$ 457,49, referente ao ISSQN, R$ 218,20, ao INSS e R$ 301,96, ao IRRF, e foi pago mensalmente em valor liquido a importância de R$ 3.386,35. (fls. 5/6)

Assiste razão ao requerente, pois da análise dos documentos, conclui-se a regularidade da execução financeira do Contrato n. 004/2013, haja vista que o 1º Termo Aditivo de supressão (fls. 64/65), a nota de anulação de empenho (fls. 66), bem como os demonstrativos de pagamentos e recolhimento de impostos, convergem entre si, demonstrando na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Dessa forma o valor impugnado de R$ 9.776,50 deve ser excluído.

Sobre o Contrato n. 006/2013, no valor impugnado de R$ 6.750,00, o requerente alega:

> a) O contrato em questão, tinha por objeto "... Serviços de Consultoria e Assessoria contábil e administrativa..." e seu valor era de R$ 27.000,00, conforme imagem e planilha abaixo, bem como documentos anexos.
>
> ...
>
> b) Já referente ao valor de R$ 6.750,00 que supostamente foi empenhado, e pago a mais ao contrato 06/2013, o mesmo, se refere ao pagamento de outros serviços (Processo dispensa de licitação), cujo o objeto era "Prestação de Serviços de Assessoria na Elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal e Transmissão ao TCE/MS", imagem da nota fiscal abaixo.
>
> **...**
>
> Destaco, que o valor impugnado pelo Doutro Tribunal, trata-se do valor pago aos serviços prestados pela empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda pela

> execução dos serviços de “Assessoria na Elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal e Transmissão ao TCE/MS”. Posto isto, o valor impugnado em R$ 6.750,00 expresso no item 6.3.2 do acordão, por ter sido supostamente paga a maior ao contrato 006/2013, na verdade, tratava-se dos serviços executados de um outro contrato, com o objeto diverso ao contrato impugnado. (fls. 8/10)

No entanto, conforme destacado pela Divisão Especializada, a documentação existente nos autos principais (TC/15033/2015), bem como dos documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, como a Nota Fiscal 109 (fls.10), não faz qualquer menção ao Contrato informado pelo jurisdicionado.

Assim, permanece a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 006/2013, devendo ser mantido também o valor impugnado de R$ 6.750,00.

Ante o exposto, conclui-se pelo conhecimento parcial e também pela procedência parcial do pedido de revisão, com a exclusão da impugnação no valor de R$ 9.776,50 referente à despesa realizada em favor de Adriana Cavalcante de Araújo Neves (Contrato n.º 004/2013).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do Pedido de Revisão formulado por Romaldo Zonatto, CPF n. 448.381.151-72, diante da perda parcial do objeto do presente pedido com relação à multa de 75 (setenta e cinco) UFERMS, em face do pagamento em adesão ao REFIS, nos termos da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Revisão, devendo **RESCINDIR EM PARTE** a Deliberação AC00 - 221/2017, proferida nos autos do TC/15033/2015, nos seguintes termos:

a) **RESCINDIR** o **“item 4.1”**, para **EXCLUIR a impugnação no valor de R$ 9.776,50 (nove mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos)**, diante da regularidade da execução financeira do Contrato n. 004/2013.

b) **MANTER a impugnação constante no “item 4.2”, no valor de R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**.

III – **MANTER INALTERADOS** os demais itens;

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento parcial e procedência parcial do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/ MRMAM / MFGM